



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 06 de dezembro, 1990

ACORDÃO N.º 103-10.928

Recurso n.º 56.647 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.

Recorrido DRF em SANTOS (SP)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Dado provimento parcial ao mérito do recurso principal, o decorrente deve, em princípio, seguir a mesma sorte.

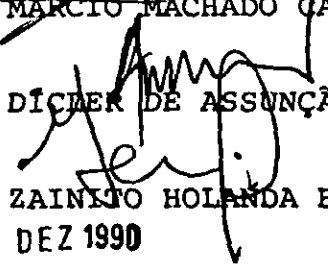
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas de Cr\$ 20.707,00 e Cr\$ 2.073.683,00, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICTER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 06 DEZ 1990
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/006.760/88-58
• RECURSO Nº 56.647
ACÓRDÃO Nº 103-10.928
RECORRENTE: TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

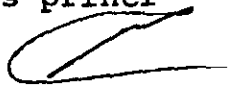
Trata-se de processo reflexo de outro principal que levou o nº 10845/006.754/88-55, contra a mesma pessoa jurídica cuja matéria é PIS-DEDUÇÃO, exercícios de 1985/86.

Em sua impugnação (fls. 09) a empresa reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decor^urência, pela improcedência do mérito da cobrança.

As fls. 13 há informação fiscal adequando os valores da tributação reflexa à nova base de cálculo apurada no processo principal.

A autoridade singular (fls. 14), levando em consideração o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em seu recurso (fls. 17) a contribuinte reiterou os argumentos produzidos no recurso protocolizado nos autos principais.



Este, em síntese, o relatório.



V O T O

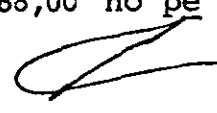
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 17) e a impugnação (fls. 09) são tempestivos, devendo, portanto, ser conhecidos.

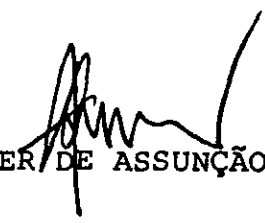
Pelo acórdão nº 103-10.913 , de 04.12.90 , essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso in terposto pela contribuinte no processo principal, nº 10845/006.754/88-55, a fim de excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.183.267, no período-base de 1984, exercício 1985, e Cr\$ 118.782.207, no período-base de 1985, exercício 1986, relativas a passivo comprovado, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência a (s) parcela(s) de ... Cr\$ 20.707,00 no período-base de 1984, exercício de 1985, e Cr\$ 2.078.688,00 no período-base de 1985, exercício de 1986.



Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1990.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR